

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Município de Araruama Poder Legislativo



LEI № 2.462 DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

EMENTA: ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO REALIZADOS SOB O REGIME DE MUTIRÃO.

(Projeto de Lei nº 65 de 25/06/2019, de autoria do Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - fica autorizado o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta Lei, os serviços de construção civil referente a construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra.

Parágrafo 1º. A não incidência do ISSQN será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016.

Parágrafo 2º. As obras estarão sujeitas ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até a sua conclusão.

Parágrafo 3º. O pedido de isenção do ISSQN, nos termos do caput desse artigo, para a construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão, deve ser protocolizado pela entidade religiosa proprietária do terreno ou pelo munícipe proprietário do terreno, mediante a apresentação de documentos previstos no § 4º deste artigo e demais documentos necessários a serem definidos pelo Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Município de Araruama Poder Legislativo



Parágrafo 4º. Para comprovar a não ocorrência do fato gerador do ISSQN, o responsável pelo terreno deverá, nos termos estabelecidos em normas regulamentadoras, apresentar ao Fisco Municipal e manter durante a execução da obra, os documentos referentes a escritura, e ainda:

I – o termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, relativo a ada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;

II – a relação dos colaboradores;

 III - cópia do Estatuto Social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

IV - cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente;

 ${f V}$ – programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

Parágrafo 5º. Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo, torna-se exigível o imposto em relação aos serviços de construção civil, sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

Parágrafo 6º. O disposto neste artigo não se aplica as empresas incorporadoras.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 23 de janeiro de 2020.

Maria da Penha Bernards

Maria da Penha Bernardes Presidente